



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

OF.GAB.PMCC n.º 192/2019

Conceição do Castelo-ES, 13 de Novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

DINNER PINON

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Objetiva pelo presente instrumento, **ENCAMINHAR** para apreciação e aprovação o Projeto de Lei abaixo relacionado:

- PROJETO DE LEI Nº 086/2019: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES.

Na oportunidade, renovo nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cristiano Spadetto**  
Prefeito de Conceição de Castelo - ES

Processo: 7280/2019  
Tipo: Projeto de Lei Executivo: 86/2019  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 14/11/2019 08:21:26  
Procedência: Prefeito Municipal  
Assunto: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares.



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

### MENSAGEM

Senhor Presidente e demais Vereadores desta Casa de Leis

Apresentamos à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 086/2019 propondo a alteração da Lei nº 2.039/2018.

O Projeto de Lei em pauta objetiva alterar os artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano 2019, permitindo a movimentação de dotação orçamentária, principalmente entre fontes de recursos, para o fechamento da folha de pagamento do mês de dezembro de acordo com a disponibilidade financeira e também a devida manutenção das atividades da prefeitura até o final do exercício.

Diante do exposto, esperamos a aprovação unânime dos nobres Edis visto que se trata de obras importantes para nossos munícipes.

Atenciosamente

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito Municipal



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

### PROJETO DE LEI Nº 86/2019

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE  
CRÉDITOS ADICIONAIS  
SUPLEMENTARES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 1º do artigo 46 da Lei Municipal nº 2.007, de 19 de julho de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46.....”

§ 1º - Conforme estabelecido no art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentaria de 2019 conterà dispositivo autorizando o Poder Executivo Municipal a abrir créditos suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da proposta orçamentaria de 2019.”

**Art. 2º** - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.039, de 20 de novembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o total da despesa fixada na presente Lei, utilizando como fonte de recurso a definida no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.”

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 13 de Novembro de 2019.

  
CHRISTIANO SPADETTO  
Prefeito Municipal



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, especialmente a prevista no parágrafo único, do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, vem propor ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que seja constituído um novo Projeto de Lei e encaminhado ao Poder Legislativo para análise e deliberação, visando elevar o percentual que trata o § 1º, do art. 46, da Lei Municipal nº 2.007/2018 e art. 5º, da Lei Municipal nº 2.039/2018, para 15% (quinze por cento).

Conceição do Castelo-ES, em 13 de novembro de 2018.

  
ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN

  
AUGUSTO SOARES

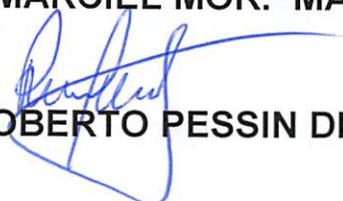
  
CLOVIS DA SILVA VARGAS

  
DINNER PINON

  
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR

MARCIEL MOR. MARTINUSSO

  
MARIO CARLOS AMBROSIM

  
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI

  
SAULO MARETO

(Art. 44. ....)

*Parágrafo único.* A matéria constante de qualquer proposição rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.)